DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 22116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19265/2016
PROTOCOLO	: 1697182
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO (A)	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24.486/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 24.486/15* realizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visando ao repasse financeiro para aquisição de material de consumo, prestação de serviços e pagamento de despesas de custeio.

Através do Ofício 2695/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 394 que em resposta enviou o ofício acostado à f. 399.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE examinou os documentos e concluiu que o convênio em tela foi celebrado em cumprimento às regras legais pertinentes, internas e externas, conforme se extrai da ANA 11952/17 de f. 413.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 24486/15, nos termos do Parecer 30421/17 de f. 417.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 24486/15 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 274,19
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 141,87
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 61.416,06
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 60.406,96
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 412)	-	R$ 9,64

Restou comprovado que o Convênio 24.486/15 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 18 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da

prestação de contas do *Convenio 24.486/15*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB